

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para prever, em editais de licitação de concessão de rodovia, isenção de pedágio a veículo automotor no qual esteja sendo transportada pessoa com doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para determinar que, na elaboração de editais de licitação de concessão de infraestrutura rodoviária, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – preveja isenção de pedágio a veículo automotor particular, de passageiros ou misto, no qual esteja sendo transportada pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**Art. 2º** O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT promoverá:*

*I – a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema*



*tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado;*

*II – a isenção de pagamento de pedágio a veículo automotor classificado como particular, de passageiro ou misto, no qual esteja sendo transportada pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O modelo de exploração de rodovias pela iniciativa privada tem sido adotado pela União há pelo menos vinte e cinco anos. De início, apenas alguns trechos na Região Sudeste foram objeto de concessão, com cobrança de pedágio. Hoje, vinte e dois contratos de concessão de via federal vigoram, os quais reúnem mais de dez mil quilômetros de rodovias delegadas. A malha concedida, além de ter crescido em quilometragem, também passou a abarcar os principais corredores de transporte de cargas e passageiros.

Em razão desse contexto, é muito improvável que o usuário de rodovias federais não se depare com praças de pedágio nos seus trajetos. Se, de um lado, isso lhe confere uma via bem conservada e segura, de outro impõe despesas frequentes que nem sempre podem ser acomodadas no orçamento pessoal ou familiar. Isso é especialmente verdadeiro no caso de pessoas que sofrem de doença grave, para cujo tratamento precisam reservar parte de seus recursos.

É bastante comum, notadamente em cidades interioranas, que pessoas gravemente doentes recorram a tratamento fora de seu domicílio. Em que pese o SUS oferecer programa nesse sentido, por meio do qual custeia inclusive o transporte do enfermo, muitas famílias optam por realizar em carro próprio esses deslocamentos, de sorte a garantir para a pessoa doente viagem mais rápida e confortável. Nesses casos, nenhum benefício lhes é dado.



Além de viagens motivadas pela necessidade de tratamento, há deslocamentos que as pessoas gravemente doentes têm de realizar pelos mais diversos motivos, precisando contar, na maioria das vezes, com o auxílio de algum familiar ou amigo à direção do veículo, uma vez que utilizar os meios de transporte público pode não ser opção viável para elas.

Ao propormos isenção de pagamento de pedágio para veículos particulares que transportem esses enfermos graves, nossa intenção é ver amenizado o quadro aqui descrito, incorporando à política pública forma mais ampla de amparo ao deslocamento das pessoas doentes. Ressaltamos que as doenças que dariam direito à isenção seriam apenas as descritas na Lei nº 7.713, de 1988, caso da esclerose múltipla, da neoplasia maligna, da cegueira e da paralisia irreversível, por exemplo.

Para que não se afete o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor, nossa proposta tem como escopo as futuras concessões. Evitam-se, com isso, conflitos que podem acabar nos tribunais. Outra escolha importante que fizemos foi não definir em lei os procedimentos operacionais que devem ser adotados para tornar factível a isenção. Em nossa opinião, deve caber ao regulador, ouvidas as partes, estabelecer os critérios que melhor se prestem a cada circunstância, considerando o avanço da tecnologia e as novas formas de cobrança de pedágio, caso do sistema de livre passagem (*free flow*). O que se deseja é uma regulação capaz de impedir desvios de finalidade, mas sem excessiva carga burocrática, o que dificultaria o exercício do direito.

Pedimos, enfim, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado **JEFFERSON CAMPOS**



2021-16116



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921735500>

